



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000725/2007-02
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-002.515 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente INORPEL INDUSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, §§ 1º E 3º, LEI Nº 8.212/91.

De conformidade com a legislação de regência, constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte, prestadora de serviços, de elaborar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP em conformidade com o respectivo Manual de Orientação.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do feito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarações de impedimento: KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araujo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-22.476/2008, às fls. 52/55, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa nos termos do artigo 32, inciso IV, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV, do RPS, por entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, mais precisamente deixando de elaborar referido documento distinto por estabelecimento e por obra de construção civil, em relação ao período de 01/1999 a 05/2007, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 21/23, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 06/12/2007, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.195,13 (Um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), com base no artigo 283, *caput* e parágrafo 3º, e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 60/67, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, elencando, ainda, as atividades desenvolvidas pela contribuinte, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que os documentos capazes de constatar os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram devidamente entregues ao fisco.

Opõe-se à penalidade aplicada, aduzindo para tanto que as características das atividades desenvolvidas pela contribuinte, por essência itinerantes, afastam de plano a exigência fiscal, em face da impossibilidade de observância ao procedimento exigido pela legislação de regência, notadamente quanto ao registro das inúmeras obras realizadas em contas individualizadas.

Em defesa de sua pretensão, elucida que os empregados da recorrente são utilizados para atender às demandas de várias contratantes, sem a prévia determinação de um local ou atividade fixa e específica, até mesmo pela própria natureza dos serviços que desempenham.

Assevera que mesmo existindo erros na contabilização da contribuinte, a multa não pode prosperar, sobretudo por ser excessiva, uma vez que não houve falta intencional por parte da contribuinte, a qual nunca olvidou a fornecer todas as informações e documentos solicitados pelo fisco.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Pretende a autuada a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que não deixou de apresentar à fiscalização os documentos solicitados, tendo o fiscal autuante lavrado o Auto de Infração com base em meras presunções, em total afronta ao Ordenamento Jurídico pátrio, o qual obriga ao Fisco a comprovação dos fatos imputados aos administrados, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Em defesa de seu pleito, elucida que os empregados da recorrente são utilizados para atender às demandas de várias contratantes, sem a prévia determinação de um local ou atividade fixa e específica, até mesmo pela própria natureza dos serviços que desempenham.

Opõe-se, ainda, à penalidade aplicada, alegando que as características das atividades desenvolvidas pela contribuinte, por essência itinerantes, afastam de plano a pretensão fiscal, em face da impossibilidade do cumprimento do procedimento exigido pela legislação de regência, notadamente quanto ao registro das inúmeras obras realizadas em contas individualizadas.

Assevera que mesmo existindo erros na contabilização da contribuinte, a multa não pode prosperar, mormente por ser excessiva, uma vez que não houve falta intencional por parte da contribuinte, a qual nunca olvidou a fornecer todas as informações e documentos solicitados pelo fisco.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte ter entregue a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV, do RPS, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada com arrimo no artigo 283, *caput* e parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99, vigentes à época, nos seguintes termos:

“ *Lei n º 8.212/91*

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. [\(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.”

“ *Decreto nº 3.048/99 - RPS*

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das [Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991](#), e [10.666, de 8 de maio de 2003](#), para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

[...]

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Como se observa, a autuação em epígrafe encontra sustentáculo no fato de a contribuinte ter entregue as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP em desconformidade com as normas que regem a matéria, mais precisamente deixando de elaborar tal documento distinto por estabelecimento e por obra de construção civil, consoante restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal, não guardando qualquer relação com a eventual informação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias ou mesmo o recolhimento de aludidos tributos.

Em outras palavras, essas duas obrigações tributárias acessórias e principal são independentes e autônomas, quais sejam, proceder à elaboração de tais documentos distintamente por estabelecimento e para cada obra de construção civil, bem como informar os fatos geradores das contribuições previdenciárias em GFIP, além de promover o pagamento do tributo devido, constando de dispositivos legais específicos, razão pela qual uma não suprime ou substitui a obrigação de observância de outra.

Na esteira desse entendimento, o fato de a contribuinte eventualmente ter observado a obrigação de informar os fatos geradores em GFIP ou ter realizado os pagamentos dos tributos devidos, não tem o condão de macular a penalidade imposta nestes autos, decorrente de outra obrigação acessória, impondo seja mantida a exigência fiscal em sua integralidade.

Aliás, a infração apurada no caso vertente sequer é controversa, uma vez que a própria contribuinte a reconhece. Em verdade, o seu grande argumento é que as características das atividades desenvolvidas pela empresa não permitem a observância da obrigação acessória objeto da presente autuação, entendimento que, igualmente, não tem o condão de rechaçar o lançamento fiscal.

Ora, inobstante as pretensas nuances que permeiam as atividades autuada, não cabe ao agente lançador afastar a aplicação precisa da lei a critério próprio ou de terceiros, a partir das especificidades de cada contribuinte.

Com efeito, constatando a ocorrência do fato gerador do tributo, incumbe à autoridade fiscal, privativamente, promover o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante se infere do artigo 142 do CTN, *in verbis*:

“Art.142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Com mais especificidade, a legislação previdenciária corrobora aludida determinação legal. É o que se extrai dos artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.”

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.”

Conforme se depreende dos dispositivos legais encimados, é dever legal da autoridade fazendária efetuar o lançamento, quando constatada a ocorrência do fato gerador do tributo, sendo defeso deixar de fazê-lo a pretexto das peculiaridades de cada contribuinte.

A rigor, tivesse o fiscal atuante que levar em consideração as especificidades de cada contribuinte ao promover o lançamento, em detrimento dos preceitos legais que regulamentam a matéria, estaríamos diante de uma grande insegurança jurídica, eis que poderia fazer o que bem entender, para melhor ou para pior. Ora, a recorrente não é a única empresa prestadora de serviços especializados, existindo inúmeras destas, com as mesmas obrigações legais/tributárias, e que cumprem os ditames do artigo 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

Em face disso é que a atividade fiscal é vinculada às normas legais que disciplinam a matéria, as quais deverão ser seguidas precisamente, não podendo ser afastadas a partir de meras subjetividades suscitadas pela contribuinte.

Mais a mais, o âmbito administrativo não é a esfera competente para analisar a maioria dos argumentos lançados pela contribuinte. Isto porquê, além do agente lançador ter a obrigação de observar os ditames legais, as autoridades julgadoras, igualmente, não podem afastá-los de maneira a acobertar a pretensão individual de cada contribuinte.

Destarte, o contribuinte é quem deverá se adequar às disposições legais as quais está obrigada a seguir/cumprir, e não o ordenamento jurídico se alinhar a cada contribuinte, com base em suas eventuais peculiaridades, como pretende a recorrente.

Assim, na hipótese de a atuada não concordar com as regras insertas nos dispositivos legais acima transcritos, seja em razão de sua natureza jurídica ou mesmo porque não tem condições de observá-las, deverá buscar no Poder Judiciário a solução para sua demanda, tendo em vista que somente àquele Poder tem competência para afastar parcial ou totalmente as leis postas no ordenamento jurídico pátrio, as quais gozam de presunção de legalidade, sendo, por conseguinte, de observância obrigatória pelas autoridades administrativas, como muito bem sabe o nobre subscritor da peça recursal.

Na esteira desse entendimento, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal atuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de rechaçar a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização que serviram de base à penalidade aplicada, não fazendo uso nem mesmo do benefício da relevação da multa, inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS, vigente à época.

Processo nº 14751.000725/2007-02
Acórdão n.º **2401-002.515**

S2-C4T1
Fl. 74

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

CÓPIA